

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE ADMINISTRADORES PÚBLICOS
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO À DISTÂNCIA
GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A ATIVIDADE LEGISLATIVA COM ÊNFASE NA
PARTICIPAÇÃO PARLAMENTAR JUNTO AOS
CONSELHOS MUNICIPAIS

Curitiba

2011

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

**A ATIVIDADE LEGISLATIVA COM ÊNFASE NA
PARTICIPAÇÃO PARLAMENTAR JUNTO AOS
CONSELHOS MUNICIPAIS**

Projeto Técnico apresentado pelo bacharel Rodrigo Augusto Campos Baptista aos professores da Universidade Federal do Paraná, como um dos requisitos para a obtenção do título de especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Oliveira Soares

Curitiba

2011

“Nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente”

(Carl Beckert. Modern Democracy. Nova York: 1941. p.71)

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	5
II – OBJETIVO GERAL DO TRABALHO	6
III – OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO TRABALHO	6
IV – METODOLOGIA DO TRABALHO	7
V – ATUAIS ASPECTOS FUNCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO	
V.1 – NO ORDENAMENTO JURÍDICO	8
V.2 – NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	9
V.3 – NA DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA	9
VI – UMA DESCRIÇÃO DA ATUAL PRÁTICA DE PARTICIPAÇÃO	11
VII – CONCRETIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – UMA PROPOSTA	18
VIII – PESQUISAS DE CAMPO	24
IX – IMPLANTAÇÃO	27
X – CONCLUSÃO	29
XI – BIBLIOGRAFIA	30

I – INTRODUÇÃO

O Brasil vive uma época de grandes preocupações com as atividades do Poder Público no que tangem à exequibilidade das políticas públicas, com a probidade administrativa e, em destaque, com a eficiência. Neste ínterim, várias soluções são buscadas no intuito de constituir mecanismos capazes de eliminar ou, pelo menos, minimizar tais problemas que cada vez mais atingem contornos preocupantes.

De um modo genérico, no decorrer da presente Pós-Graduação, alguns modelos de gestão democrática e participativa foram abordados e estão paulatinamente sendo disponibilizados de modo a qualificar a democracia e incentivar maior participação no âmbito popular. Neste cenário, as figuras dos Conselhos Municipais e dos Orçamentos Participativos, dentre outras, emergiram como forma de suplementar em alguns pontos uma das funções primordiais do Poder Legislativo implicada com este cenário: a fiscalizatória. Somam-se a este contexto os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 - que, de modo genérico, teoriza a eficiência como um dos basilares Princípios da Administração Pública¹.

A partir deste ponto se desenvolve o presente trabalho, intentando definir o primordial espaço de fiscalização da Administração Pública pelo Legislativo dentro dos Conselhos Municipais “como interface entre a democracia participativa e a representativa”². Para tal, respeita uma das construções que amadureceram depois de séculos de desenvolvimento: a independência entre os poderes³, que têm base na clássica formulação tripartida sugerida desde Aristóteles, John Locke e Rousseau, definida e divulgada por Montesquieu.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² SALLES:2010. p. 52. Unidade 1 - Gestão Democrática e Participativa.

³ CRFB/88 - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Deste modo, importante se faz citar a constante busca de uma nova ordem coletiva de controle governamental. Não apenas de forma direta, a exemplo dos Conselhos Municipais, como também por intermédio dos parlamentares municipais que recebem da Lei Orgânica de Curitiba a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

II – OBJETIVO GERAL DO TRABALHO

Aumentar a participação popular junto aos Conselhos Municipais em decorrência da qualificação de mecanismo de atuação parlamentar junto a tais órgãos.

III – OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO TRABALHO

- Promover maior conhecimento de um novo mecanismo de gestão democrática qualificado com uma atuação parlamentar, consubstanciado nos Conselhos Municipais de políticas públicas, como esferas coletivas de decisões governamentais em perspectiva de melhorias sociais.

- Elaborar estratégia de incentivo à participação do cidadão conferindo concomitantemente maior operacionalidade à fiscalização do Legislativo Municipal, sob uma forma complementar, pré-estabelecida, ordenada e transparente, visando inúmeros benefícios concretos.

- Apresentar formas de concreta participação e controle nos Conselhos como preocupação constante, com o aumento do conhecimento das atribuições dos Conselhos pela sociedade, seus pontos fortes de política, a qualificação do relacionamento com a cúpula da Administração Municipal, intentando não se restringir a questões de ordem meramente conceitual.

- Abordar a matéria dentro da diretriz do tema Gestão Democrática e Participativa, de modo mais pragmático e considerando a realidade atual da sociedade brasileira e teses como a de GEORGE GUESS⁴ para reduzir a corrupção do governo local com a melhoria de divulgação das informações sociais e governamentais.

IV – METODOLOGIA DO TRABALHO

A metodologia que será empregada no decorrer da presente pesquisa será baseada no procedimento analítico, visando uma abordagem crítica do tema proposto e, em especial, sua aplicabilidade. Complementarmente, recorrer-se-á à pesquisa teórica, analisando o conteúdo⁵, as legislações vigentes, bem como outros institutos administrativos e jurídicos associados ao tema e de idéias amadurecidas na doutrina.

O método utilizado terá, fundamentalmente, sistematização dos dados atuais e específicos⁶, definição de conceitos e conteúdos, elaboração de hipóteses da problematização, entrevistas com profissionais das diversas áreas administrativas, legislativas e de conselhos, com concomitante proposição de soluções.

As entrevistas como pesquisa de campo foram efetuadas de julho a setembro deste ano, e foram elaboradas com o intuito de auxílio à validação das propostas efetuadas, como também à complementação de alguns pontos específicos do conteúdo destas.

⁴ Trabalho em inglês com o título “redução da corrupção do governo local pela melhoria fiscal e serviço de informação” disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Biblioteca Virtual sobre Corrupção (BVC – site <https://bvc.cgu.gov.br/home.jsp>), que é um projeto da em parceria com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), cujo objetivo é promover a pesquisa e a divulgação de informações relacionadas com as seguintes áreas: defesa do patrimônio público, incremento da transparência da gestão, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, entre outros.

⁵ A análise de Conteúdo como estratégia metodológica pressupõe dois momentos: uma de decodificação da fala estruturada no documento e outra de reconstrução desse discurso segundo as exigências do objeto da pesquisa. (GUSTIN, 2002. p.110-113.)

⁶ Colhidos de livros de Teoria da Administração, acervo da Biblioteca Virtual sobre Corrupção da Controladoria-Geral da União, doutrina e entendimentos de Tribunais Superiores, dentre outros.

Tais entrevistas foram efetuadas na seguinte ordem: uma Vereadora que participa na forma de observadora junto ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba; a nutricionista presidenta deste Conselho de Segurança Alimentar, que também é membro do Conselho Estadual de Saúde, como representante do Conselho Regional de Nutrição; um representante da Procuradoria Jurídica da Câmara de Curitiba, que acompanhou evoluções deste instituto no país; o Diretor da área legislativa e comissões da Câmara de Curitiba, que acompanhou instalações destes órgãos no interior do Paraná; e, por fim, um Vereador que participou por anos junto ao Conselho de Alimentação Escolar, com uma experiência parlamentar e contábil.

V – ATUAIS ASPECTOS FUNCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO

V.1 – NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição da República⁷ estabelece em alguns de seus dispositivos a autonomia dos Municípios, externalizada, dentre outros, pelo poder de auto legislação que, por sua vez, fundamenta a existência dos Vereadores como membros do Poder Legislativo.

Para uma análise de hierarquia normativa, parte-se do chamado Princípio de Simetria Constitucional, que consiste basicamente na necessária repetição legislativa pelos Estados e Municípios de determinados valores da CRFB/88. Por tal, a Lei Orgânica do Município de Curitiba – LOMC⁸ estabelece a competência privativa da Câmara Municipal

⁷ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (...)

⁸ Art. 20 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) IV. Representar contra o Prefeito. (...) VIII - Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros. IX - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração. (...) XII - Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei. XIII - Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência. (...) XIX - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...)

para a representação contra o prefeito, a criação de CPI's, a solicitação direta de informações junto ao Poder Executivo, a convocação de gestores públicos para esclarecimento de controvérsias, o julgamento das contas e a ampla fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

Conhecer a origem normativa auxilia o entendimento das funcionalidades do Poder Legislativo para a matéria. Assim, para a análise deste mecanismo local, a LOMC funciona como a base normativa mais completa, mas não a única. Ela, como um dos pontos de partida, é que sustentará e demonstrará os inúmeros potenciais da estrutura normativa municipal que fundamentam a participação parlamentar ora proposta.

V.2 – NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma parte substancial do parlamento pode ser depreendida na reiteração de julgados do Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição brasileira. Dentro do raciocínio até então formulado, tais julgados podem ser representados no trecho de um dos votos do Ministro CELSO DE MELLO⁹, que traduz com simplicidade que a fiscalização é um pilar sem o qual não se pode compreender a existência dos Poderes Legislativos:

“É irrecusável, de outro lado, que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A fiscalização dos atos do Poder Executivo traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar ...”

V.3 – NA DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA

Art. 59 - A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 60 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (...)

⁹ STF – *Habeas Corpus* nº 73.035-DF (RTJ 163/626)

Quanto à literatura sobre o tema, a matéria se torna bem mais complexa, pois abarca inúmeras construções dentro Administração e da hermenêutica¹⁰ do Direito que conferem a imensa amplitude e importância que este instituto representa no cenário nacional. Deste modo, apenas a título de referência, algumas notas doutrinárias são colacionadas com o fito de situar a matéria.

Para iniciar, JOSÉ AFONSO DA SILVA¹¹, professor da UFMG e da USP, explana que as funções das Câmaras Municipais se desdobram em quatro grupos: Legislativa, Meramente Deliberativa, Julgadora e Fiscalizadora. Para a última, este doutrinador, como de costume, sabiamente profere que:

“... a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito ...”

Por sua vez, explicando sobre esta parte do regramento legislativo da União o professor ALEXANDRE DE MORAES¹² leciona que:

“O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em *político-administrativo* e *financeiro-orçamentário*. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. (...) Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos

¹⁰ Termo muito utilizado no meio jurídico, significando a ciência de interpretação do direito, seu exame do saber sobre pressupostos, metodologia. É termo advindo da mitologia greco-latina, em que o deus Hermes era um mensageiro dos deuses, uma divindade incumbida de levar a mensagem dos homens aos deuses e a mensagem dos deuses aos homens.

¹¹ SILVA: 2005. p. 646-647.

¹² MORAES: 2001. p. 370.

sistemas internos de cada Poder, será exercido pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.”

Com tais citações doutrinárias, além de melhor posicionar a matéria, o que se pretende é demonstrar que na atualidade a doutrina se preocupa bem mais com macro-aspectos da função de fiscalização do Poder Legislativo. Aspectos mais detalhados, raramente são abordados. Isto se dá provavelmente pela pré-existência daqueles mecanismos mais antigos, tradicionais e, portanto, mais testados e moldados à realidade pátria. Assim, via de regra, não costumam teorizar possíveis mecanismos mais práticos desta atuação, como o aqui se pretende explicar.

VI – UMA DESCRIÇÃO DA ATUAL PRÁTICA DE PARTICIPAÇÃO

De acordo com o site da Prefeitura de Curitiba¹³, vinte Conselhos de Políticas Públicas funcionam regularmente nas mais diversas áreas e com caráter diferenciado de acordo com a matéria.

Complementando as informações colhidas neste site, sinteticamente os Conselhos, que são criados por leis e detalhados por decretos, se dispõem atualmente da seguinte forma:

1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB – Lei nº 12.313/07 e Decreto nº 1347/11 - Caráter: Deliberativo.
2. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – Leis nº 8.705/95 e 10.139/2001 e Decreto nº 239/96 – Caráter: Fiscalizador.
3. Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – Lei nº 8.777/95 e Decretos nº 673/96 e 462/97 - Caráter: Deliberativo – Normativo.

¹³ <http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/conselhos-municipais-sgm-secretaria-do-governo-municipal/486>, cujo conteúdo não é apenas mínimo quanto às informações de gestão, mas também desatualizado quanto às normas, sendo omissivo em algumas e até fazendo referência a leis revogadas.

4. Conselho Municipal da Condição Feminina – CMCF/CTBA – Lei nº 7.393/89 e Decreto nº 184/87 - Caráter: Mobilizador.
5. Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA – Leis nº 12.579/07 e 13.398/09 e Decreto nº 1186/11 - Caráter: Consultivo.
6. Conselho Municipal de Cultura – Lei nº 11.834/06 e Decreto nº 1.520/11 - Caráter: Consultivo - Fiscalizador.
7. Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente – COMTIBA – Lei nº 7.829/91 e Decretos nº 508/92 e 967/97 - Caráter: Fiscalizador.
8. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – Leis nº 8.126/93 e 8.434/94 e Decreto nº 242/04 – Caráter: Consultivo - Fiscalizador – Deliberativo.
9. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – Lei nº 11.919/06 e Decreto nº 826/11 - Caráter: Consultivo - Fiscalizador - Deliberativo - Controle Social.
10. Conselho Municipal da Educação – CME – Leis nº 6.763/85 e 12.081/06 e Decreto nº 1.347/11 - Caráter: Mobilizador - Normativo - Deliberativo - Controle Social - Fiscalizador.
11. Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMERT – Leis nº 8.784/95 e 12.505/07 e Decreto nº 1546/09 - Caráter: Deliberativo.
12. Conselho Municipal do Meio Ambiente – Leis nº 7.833/91 e 10.796/03 e Decreto nº 691/95 - Caráter: Deliberativo;
13. Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER – Leis nº 11.833/06 e 13.598/10 e Decreto nº 386/09 - Caráter: Consultivo - Deliberativo - Fiscalizador;
14. Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Curitiba – COMPED – Leis nº 11.100/04 e 12.667/08 e Decreto nº 1.352/07 - Caráter: Mobilizador - Fiscalizador.
15. Conselho Municipal de Saúde – CMS – Leis nº 7.631/91, 10.179/00 e 11.464/05 e Decreto nº 645/1991 - Caráter: Fiscalizador – Deliberativo.

16. Conselho Municipal de Segurança alimentar e Nutricional de Curitiba – COMSEA/CURITIBA – Leis nº 10.698/03 e 11.832/06 e Decretos nº 1.323/10 e 1.078/11 - Caráter: Mobilizador.
17. Conselho Municipal de Turismo – COMTUR - Lei: 11.835/06 e Decreto nº 1.597/09 - Caráter: Consultivo - Deliberativo - Assessoramento.
18. Conselho Municipal do Urbanismo – CMU - Lei: 7.704 e Decreto 245/95 - Caráter: Consultivo e de Julgamento.
19. Conselho Municipal de Transporte – Leis nº 4.465/72, 6.690/85 e 12.597/08 e Decretos nº 177/73, 1.023/73 e 1.356/08 - Caráter consultivo.
20. Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de apoio ao deficiente – FAD – Lei nº 7.982/92 e Decretos nº 925/10 e 640/10 - Caráter: Deliberativo.

Na perspectiva ora abordada, oportuno citar uma sugestão legislativa¹⁴ apresentada no mês de julho de 2011 junto à Câmara de Curitiba, intentando qualificar a publicidade e a transparência das atribuições, objetivos, gastos e orçamento dos Conselhos de Políticas Públicas Municipais.

O proponente, Centro Acadêmico Sobral Pinto da PUC-PR, de forma exemplar, não apenas reconhece a importância dos mecanismos de participação popular em tais instituições, mas também atua positivamente para promover uma constituição interna voltada à garantia de transparência, acessibilidade e, conseqüentemente, qualidade material de tais órgãos.

De modo ilustrativo, reproduzido nas seguintes páginas, tal sugestão legislativa apresenta um quadro com breve estudo em divisão a nível de acessibilidade pelo público de informações junto aos Conselhos:

¹⁴ Sugestão Legislativa nº 099.00002.2011 – Centro Acadêmico da Pontifícia Universidade Católica junto à Câmara Municipal de Curitiba – Disponível em www.cmc.pr.gov.br

• **Alto nível de transparência:**

Conselho Municipal	Natureza	Contato	Site Próprio?	Fundo Municipal	Informações Prestadas
Assistência Social Lei n.8777/95	Deliberativo Normativo	FAS Tel: 32507992 32507918 32507927 Fax: 32792251	Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...	Art. 4º L. 8777/95	Os Conselhos são monitorados pela FAS, que a cada semestre apresenta, por meio de tabelas, as seguintes informações: Posição orçamentária Receita Realizada Despesas Realizadas Despesa por Subfunção Atividade Orçamentária De todos os cinco conselhos administrados
Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Lei n. 8126/93	Consultivo Fiscalizador Deliberativo		Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...	Art. 13, L. 8126/93	
Direitos da Pessoa Idosa Lei n. 11919/06	Consultivo Fiscalizador Deliberativo Controle Social		Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...	Art. 13 ss L. 11919/06	
Da Criança e do Adolescente Lei n.7829/91	Fiscalizador		Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...	Art. 5º, L.7829/91	
Deliberativo do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente Lei n.7982/92	Deliberativo		Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...	Não há na lei instituidora menção a fundo	
			Sim, com dados diversos, lei própria, cronograma de reuniões conselheiros, metas...		

• **Nível Satisfatório de transparência:**

Conselho Municipal	Natureza	Contato	Site Próprio?	Fundo Municipal	Informações Prestadas
Saúde Lei n. 7631/91	Fiscalizador Deliberativo	33509345	Sim, com informações essenciais.	Art. 8º ss L. 7631/91	Há a relação de gastos no relatório de Gestão, que apresenta os Gastos do Fundo, mas não em específico do Conselho.
Da Cidade de Curitiba CONCITIBA	Consultivo		Sim, com dados diversos, lei própria, cro-	Não há na lei instituidora menção a fundo	Atas das Reuniões, Competências,

Lei n. 12579/07		32501424	nograma de reuniões...		Contatos, Conselheiros
Educação CME Lei n.6763/85 Lei n.12081/06	Mobilizador normativo deliberativo controle social fiscalizador	33503118	Sim, com informações essenciais.	Não há na lei instituidora menção a fundo	Descreve as funções, composição dos Conselheiros, Datas das Reuniões, porém não possui as atas, disponíveis.
Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA Lei n. 10698/03	Mobilizador	33503882	Sim, com informações essenciais.	Art. 8º ss, L. 10698/06	Apresenta diversas informações sobre o Conselho, mas não informa os gastos e deliberações do Fundo.
Políticas sobre Drogas Lei n.1100/04	Mobilizador Fiscalizador	32507745	Veiculado ao site da secretaria antidro-gas, genérico.	Art. 7º ss, L.1100/04	Descrição genérica das funções, do Conselho e do Fundo, sem dados/ valores.
Condição Feminina Lei n.12579/07	Consultivo	32501424	Sim, com inúmeras informações sobre o Conselho.	Não há na lei instituidora menção a fundo	Função do Conselho, leis, objetivos, Contato, notícias...

• **Nível Mínimo de Transparência:**

Conselho Municipal	Natureza	Contato	Site	Fundo Municipal	Informações Prestadas
Alimentação Escolar Lei n. 8.705/95	Fiscalizador	33503008	Não, apenas descrição no site do Município.	Art. 4º, L. 8.705/1995	Os gastos e orçamentos são fiscalizados pelo FUNDEB
Acompanhamento e controle social -FUNDEB Lei n.12313/07	Consultivo Deliberativo	33503082	Não, apenas descrição no site do Município	Fiscaliza os repasses do Art. 4º, L. 8.705/95	Obtidas pessoalmente
Meio Ambiente Lei n.7833/91	-	33509194	Não, apenas descrição no site do Município.	Art. 39 ss L. 7833/91	-
Turismo Lei n. 11835/06	Consultivo Deliberativo	32507780	Não apenas descrição no site do Município.	Não há na lei instituidora menção a fundo	-

Transporte Decreto 1356/08	Informativo Mobilizador	33203293	Não, descrição no site do Município e remissão no site da URBS	Não há no decreto cons-tituente menção a fundo	-
Urbanismo Lei n.7704/91	Consultivo Recursal	33508780	Não, descrição no site do Um-nicípio e re-missão no site da Secretaria Municipal de Urbanismo	Não há na lei instituidora menção a fundo	Obtidas pessoalmente

• **Transparência inexistente:**

Conselho Municipal	Natureza	Contato	Site	Fundo Municipal	Informações Prestadas
Animais Lei n. 11398/05	Deliberativo Mobilizador	33509937	Sem remissão alguma no site do município	Não há menção na lei instituidora	-
Cultura da Paz COMPAZ Lei n. 1240/04	Consultivo	- -	Sem remissão alguma no site do município. Possui site e domínio, mas o site se encontra fora do ar.	Órgão Consultivo, porém a lei previa nova lei a instituir o Fundo da Cultura da Paz	-
Cultura Lei n. 11834/06	Fiscalizador	-	Apenas descre-ve o nome do Conselho, no site da Funda-ção Cultural de Curitiba, alguns os editais e posse dos conselheiros.	É dever da Fundação Cultural de Curitiba a manutenção do Conselho.	-
Dos Esportes Lei n. 8584/05	Consultivo	-	Sem remissão alguma no site do município	-	-
Política Étnico Racial COMPER Lei n.11833/06	Consultivo Deliberativo	33503501	Não, apenas descrição no site do Município.	Não possui Fundo próprio	-

Verifica-se, com o conteúdo desta mobilização, que a sociedade em geral, e até mesmo aquela parcela mais afeita ao assunto, como os estudantes universitários envolvidos na sugestão, ainda tem enorme dificuldade em identificar e se beneficiar de tais mecanismos. E isto acontece exatamente pela essência discorrida neste trabalho: da imensa necessidade prática de publicização do funcionamento dos Conselhos.

Para BRUNO SPECK¹⁵, a garantia da transparência só ocorre com a garantia do acesso às informações governamentais que são coletadas, organizadas, produzidas e armazenadas pelos diversos entes da Administração Pública: “Na relação com o poder público, o acesso livre e transparente protege o cidadão de intromissões indevidas e atos arbitrários por parte dos governos e, por outro lado, é condição para a participação do cidadão e dos grupos organizados da sociedade nos processos políticos e na gestão da coisa pública e, portanto, para uma democracia mais efetiva”.

Em sua dissertação na UFMG, a mestrande MARILDA DE PAULA SILVEIRA analisando a responsabilidade do legislador na produção de atos danosos, atenta que “o extraordinário progresso do poder de legislar, produtor de uma exagerada inflação legislativa, favoreceu tanto o aparecimento de maior número de equívocos na legislação quanto o mascaramento das fraudes. (...) O problema surge justamente quando o legislador não age com fidelidade, e busca objetivo bastante diverso dos que lhe são atribuídos constitucionalmente”¹⁶.

Pelo exposto, a forma preconizada do presente trabalho tem a pretensão de ir além daquele ideal errôneo de que legislar é a única atividade do Poder Legislativo. Deste modo, intenta qualificar uma prática de participação a tornar mais transparente a relação com o Poder Público, bem como inserir o legislador em espaços que permitam uma atuação mais comedida, fiel e direcionada à realidade social, com uma inevitável prática fiscalizatória.

¹⁵ SPECK, 2005.

¹⁶ SILVEIRA, 2008. p. 47.

VII – CONCRETIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO - UMA PROPOSTA

Nesta perspectiva até então exposta, pretende-se demonstrar a útil viabilidade de participação condicionada dos Vereadores dentro dos vários Conselhos. O fim é o de potencializar a efetiva participação popular que, conforme visto em matéria¹⁷ do presente curso, concluiu-se ser um dos principais entraves. Como forma de minimizar a discutida relação de demasiada influência do poder central da Administração, propõe-se um necessário ingresso de membros do Poder Legislativo nestes Conselhos, sempre de forma complementar, não ocupando, portanto, vagas destinadas a representantes da sociedade civil e das entidades governamentais.

O funcionamento da imensa maioria dos Conselhos é concentrado, restringindo-se a reuniões mensais para resolução de todas as questões que lhe são afeitas num dado período. Deste modo, a parte participativa presencial não se apresentaria dificultosa ao Vereador em concomitância com todas suas atividades parlamentares originais.

No que tange ao formato de participação ora proposto, dois grandes pilares devem ser observados: a concretude e a objetividade. O primeiro diz respeito ao *modus operandi* a ser atingido, ou seja, um formato de participação que traga ao cidadão um mínimo de informações com esta nova relação, com um mínimo de benefício voltado à real colaboração à sociedade; a objetividade, diz respeito a uma operação extremamente direta e transparente, de modo a minimizar ao máximo ingerências de ordem política estranhas à relação, em um formato o mais próximo da atuação técnica possível.

Como itens iniciais desta participação do Vereador, o presente trabalho propõe uma série de formas que, pelo menos de forma teórica, permitirão ao cidadão acompanhar o desenvolvimento do trabalho:

¹⁷ Gestão Democrática e Participativa em SALLES:2010. p. 44.

1) definição de atribuições nas participações – elaboração de um termo de referência simplificado¹⁸ para servir de estudo individualizado de cada área para levantar as atribuições gerais devidas ao Vereador participante, ao lado das dos conselheiros. Após esta avaliação inicial, tais atribuições poderiam ser facilmente inseridas nos Regimentos Internos que, via de regra, estão dispostos na forma de Decretos regulamentares;

2) existência de uma formatação exata para a participação do Vereador – assim como ocorre com qualquer atividade profissional e seu necessário planejamento, haveria uma série pré-definida de limites, horários e datas para: receber representantes da sociedade, comparecer às reuniões, atuar nos procedimentos de debates, promover o tempo necessário à participação nos assuntos correlatos;

3) promoção de um controle objetivo de proposições – desenvolvimento de um sistema de amplo acesso pela internet, como à frente se explicará, que permita a consulta do que o Vereador propôs no Conselho, ou o que proporcionou de avanço, o que ele levou ao Poder Legislativo para resolução, o que se negou a participar ou compromissar-se, o que foi desenvolvido de concreto em trabalhos;

4) divisão pré-definida de tarefas – significa um modelo transparente e pré-concebido de atribuição a cada Vereador de parcelas de problemas daquele Conselho a serem debatidos, proporcionando o parcelamento de responsabilidades, a busca conjunta de resoluções e evitando-se sua inserção demasiada com atos ou decisões unilaterais em matéria que apresenta-se necessária participação de todos os conselheiros;

5) divulgação prévia das reuniões – caracterizado pelo compromisso de cientificar de modo mais antecipado possível a sociedade sobre a definição de pauta a ser debatida, bem como a presença do Vereador, que institucionalmente ficará com a incumbência dos vários itens de publicidade que ora se debaterá neste trabalho;

¹⁸ Entendido este na teoria da Administração também como Projeto Básico, consistindo um levantamento de elementos necessários, com nível de precisão adequado para caracterizar um serviço, elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e a adequada execução.

6) vinculação pessoal do Vereador em promover a publicidade com prestação de contas de suas participações – neste sentido, ficaria o parlamentar compromissado a possibilitar a ampla divulgação oficial através do site da Câmara Municipal, ao invés de páginas pessoais.

Este ponto tem especial atenção no que tange aos constitucionais princípios de equidade e eficiência. A obrigatória publicidade na página eletrônica da Câmara de Curitiba aparenta-se mais adequada por promover maior controle de igualdade de tratamento, bem como promover idêntico espaço para cada parlamentar. Tal espaço na página oficial obedeceria pré-formatações, regendo a ordem de como as informações seriam inseridas, de modo a possibilitar comparações de andamento das Comissões com participações de Vereadores.

No que tange à eficiência, esta seria alcançada no quesito publicidade quando a sociedade tomasse conhecimento da concentração das informações referentes aos Conselhos de seu interesse. A partir daí, possibilitaria-se ampla consulta dos vários Conselhos em andamento em uma única localidade virtual, de forma ordenada, atualizada e transparente.

7) divulgação ampla complementar com ênfase nas decisões nas reuniões – tentando a concepção de um trabalho indo além da publicação oficial anteriormente disposta, ou seja, com uma ampla rede de compartilhamento de informações¹⁹. O Vereador complementaria a forma do item anterior, publicando novamente as informações dispostas no site oficial, priorizando as decisões finais como forma de gerar maior interesse, com o fim de máximo conhecimento e fiscalização pela sociedade;

8) sinergia no aproveitamento dos poderes inerentes ao parlamentar – significando maior força de influência governamental, ou seja, o uso compartilhado que os Conselhos poderiam fazer naqueles pontos em que o Vereador se qualifica com poderes institucionais.

¹⁹ Potencializado não apenas pela facilidade de acesso a determinado site, mas também pela utilização dos mais atuais formatos de redes sociais, como o *facebook*, *orkut*, *twitter*, dentre outros, que são gratuitos e que geralmente os Vereadores carrearão com grande valor agregado por já utilizarem com uma enormes listas de contatos.

O uso compartilhado das competências legais do Vereador pode trazer imensas vantagens dentro dos Conselhos. Primeiro, porque tais instituições não são originalmente dotadas de uma ampla atribuição que lhes faça ter grande voz. Outro ponto, é que os atos parlamentares podem se dar em diferentes formas caracterizadas com uma eficácia imediata e vinculada, o que geraria maior efetividade no compartilhamento de informações e atos junto aos Conselhos, que ganhariam maior exequibilidade e, conseqüentemente, maior força. Explica-se melhor nos seguintes exemplos.

Como primeiro exemplo, cita-se a atribuição institucional do Vereador em solicitar informações²⁰ ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Pública. O parlamentar o faz em nome do Poder Legislativo, não sendo permitido ao Chefe do Executivo negar, nem mesmo demorar excessivamente concedê-la sem justificativa. Assim, as informações mais complexas necessárias ao eficaz andamento do Conselho poderiam ser prestadas de uma forma mais privilegiada.

No que tange a irregularidades junto ao Poder Público, geralmente ao tomar conhecimento, o cidadão fica em dúvida a que órgão público denunciar. Neste ponto quanto à Administração Pública Municipal, o Vereador já é naturalmente dotado de uma especial atribuição de forma qualificada. Ela consistente não apenas em levar ao conhecimento dos demais Vereadores alguma denúncia neste âmbito, mas também efetuar um juízo de valor de forma coletiva dentro da Casa Legislativa que justifique instalação de CPI - Comissões Parlamentares de Inquérito²¹ - destinadas a levantar certa denúncia, com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais²².

Para seu correto funcionamento, os Conselhos necessitam de verbas mínimas, como qualquer entidade pública. Seja em instalações, equipamentos e materiais

²⁰ Art.20, IX da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²¹ Art.20, VIII da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²² Art.45 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

gerais emprestados, ou em destinações orçamentárias específicas, não há como os Conselhos exigirem as destinações que, via de regra, já são exíguas. Neste ponto pode o Vereador auxiliar o desenvolvimento de uma cultura de respeito financeiro na medida em que, julgador das contas do Prefeito²³, é insito às suas atribuições o acompanhamento da execução de aplicação das verbas públicas dentro das destinações aprovadas nas Leis Orçamentárias.

Dependendo da matéria tratada por este ou aquele Conselho, torna-se extremamente difícil a manifestação de determinados órgãos públicos e seus titulares sobre algum ponto de conflito que esteja em pauta. Em uma necessidade de maior debate, ou em recalitrância de autoridades municipais em respeitar e reconhecer a autoridade e legitimidade de algum Conselho, pode o Vereador promover a convocação pela Câmara Municipal dos titulares destes órgãos e entidades tanto da Administração Direta (Prefeitura, Secretarias), quanto Indireta (URBS, Curitiba S.A., ICI, dentre outros)²⁴. Servindo como exemplo deste ano (21/03/2011), após convocação aprovada pelo plenário, a Câmara de Curitiba determinou o comparecimento do presidente da Urbanização de Curitiba (URBS), para prestar esclarecimentos sobre denúncias na operação de radares e lombadas eletrônicas, citada em reportagem do programa Fantástico, em esquema de pagamentos de propina e adulteração de multas. Tanto a determinação de comparecimento, quanto as informações prestadas foram publicadas tempestivamente no site da Câmara, com todas as solicitações dos parlamentares atendidas pela Administração Municipal.

Ao se aprovarem as várias leis que regerão a vida do Município, fica o Prefeito dotado de um certo poder de ditar pormenores para a execução daqueles mandamentos que, via de regra, tomam a forma de Decretos. Geralmente tais atos infra-legais é que ditam a exequibilidade de vários programas governamentais, que interferem na vida do munícipe, muitas vezes de forma pouco prática ou negativamente. Nestas esferas de efetividade da prestação governamental também atuam os Conselhos, de forma a impor ao Poder Público que aja de forma a garantir as práticas efetivas de atendimento do clamor

²³ Art.20, XII da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²⁴ Art.20, XIII da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

social. Nesta espécie, o potencial colaborativo do Vereador é muito maior, haja vista a previsão orgânica de levar à análise do plenário da Câmara a sustação dos atos normativos²⁵ do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, zelando pela preservação de sua competência legislativa²⁶;

No mesmo sentido dos itens anteriormente expostos, encontra-se também a influência que a Câmara exerce quando tem em seus fins institucionais²⁷ o poder de representação contra o Prefeito, julgá-lo nas infrações político-administrativas, destituí-lo do cargo após condenação final por crime comum ou de responsabilidade, rejeitar o veto prefectoral a projeto de lei aprovado na Casa Legislativa e, sob aspecto geral do presente trabalho, promover a fiscalização sobre os órgãos da Administração Direta e Indireta, examinar e emitir parecer sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito.

9) existência de uma **cooperação de informações** entre o Vereador e os Conselhos – caracterizado pela aproximação dos trabalhos legislativos junto à parcela da sociedade naquele Conselho representada. Um dos atuais exemplos de matérias específicas, é quanto aos efeitos da Lei Federal nº 9.452/97, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Tal mecanismo, apesar de não possibilitar uma movimentação de verbas, permite uma facilitação de conhecimento da liberação destas, haja vista o grande problema de tempo tardio de valores junto ao Poder Público que, na prática, inviabiliza inúmeros projetos ante desconhecimento da existência destas liberações. Isto torna o Vereador um cidadão qualificado em informações que, via de regra, não chegam a conhecimento amplo. Tal notificação intenta, dentre outros fins, o de evitar a praxe no Poder Executivo, principalmente até o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁸, em desviar tais recursos para áreas não originalmente abrangidas em sua origem.

²⁵ Art.20, XIX da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²⁶ Art.20, XXI da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²⁷ Art.20, IV, XIV, XVI, 57, 59 e 128 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

²⁸ Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste mesmo item, outro exemplo é a disseminação do conhecimento das atividades legislativas de cunho mais amplo, como o que foi presenciado pelo autor deste trabalho e adiante se comentará, sobre alterações da Lei Orgânica de Curitiba em andamento na Câmara Municipal e que está aberta a sugestões, sendo cientificados os conselheiros o direito de opinar.

10) auxílio na promoção de *continuidade dos trabalhos* – o Vereador atuando como uma ponte na continuidade de importantes matérias dentro do Conselho, principalmente as debatidas e não finalizadas, que muitas vezes se esvaem com a saída dos integrantes, que tem mandato em regra de apenas 2 (dois) anos. De acordo com as entrevistas realizadas, isto acontece principalmente com as vagas destinadas à sociedade civil em interstício até a assunção dos novos integrantes, que entram sem conhecimento prévio dos trabalhos até então realizados. Evitaria assim uma abrupta interrupção de participação, podendo o Vereador funcionar no repasse aos novos conselheiros do histórico de discussões e decisões para potencializar o mais rápido retorno ao ciclo de debates.

VIII – PESQUISAS DE CAMPO

Para uma abordagem mais prática, algumas entrevistas foram efetuadas junto a profissionais que atuam nas áreas ora tratadas. Tais pesquisas foram elaboradas com o intuito de auxílio à validação das propostas anteriormente expostas, também servindo à complementação em alguns pontos específicos do conteúdo destas.

Inicialmente, foi entrevistada uma Vereadora²⁹ atuante na forma de observadora no CONSEA, que respondeu aos questionamentos sobre esta participação, entendendo ser de fundamental importância. Confirmou os conhecidos fatos impeditivos de atuação mais efetiva dos Conselhos no ponto em que lhes faltam verbas, sujeitando-os às secretarias. Atualmente, para início de participação, ela informou não existir prévia avaliação

²⁹ Vereadora Professora Josete Dubiaski da Silva, participante do CONSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, que funciona no Mercado Municipal – Sala Cean – R. Da Paz, 608/1ºand. Tel (41) 3350-3882.

de afinidade do Vereador para com o Conselho, sendo indicado pela Presidência da Câmara sob certa pressão. Ela entende que um dos principais pontos em que o Vereador pode colaborar é o de levar informações e o conhecimento de constituição das peças orçamentárias, bem como o conhecimento sobre alterações legislativas de interesse específico ou geral. Esta situação, aliás, foi o que ocorreu na última reunião em 15/09/2011 quando esta Vereadora cientificou os conselheiros a possibilidade de, na matéria alimentar, opinarem acerca da alteração da Lei Orgânica de Curitiba em debate na Câmara Municipal. De acordo com a Vereadora, o conhecimento também serve à pressão para implementação de legislações correlatas à pasta, como a porcentagem mínima dos gastos com a alimentação escolar advinda da agricultura familiar, dentre outros. Ao fim, a Vereadora preocupada com a continuidade dos trabalhos, atenta ao fato de o Vereador ser importante mecanismo à imprescindível continuidade de idéias na transição de conselheiros, que traz por vezes a perda pela saída dos integrantes, principalmente da sociedade civil.

A entrevista com a presidenta³⁰ do CONSEA, que também é conselheira do CES - Conselho Estadual de Saúde - como representante do Conselho Regional de Nutrição, pôde externar sua experiência nas duas instâncias. Ela entende que a participação do Vereador é extremamente interessante no sentido de aproximar, de vivenciar conjuntamente o conhecimento e a resolução dos problemas da comunidade. Entende até pela possibilidade de o Vereador ter voto nas decisões. Como opinião do que tornaria a participação do parlamentar errada, levanta itens comuns a todos os entrevistados: a tendência política partidária, a mera preocupação de aparências e o uso do nome do Conselho para atuações políticas, itens que hoje não estão acontecendo.

Como opinião de setor técnico dentro do Poder Público, o representante da Procuradoria Jurídica da Câmara de Curitiba³¹, que é um dos mais experientes servidores em atividade no país, teve semelhante visão na matéria ora tratada. Apesar de inicialmente

³⁰ Nutricionista Ediléia Domingues Amaral Ravazzani, presidenta do CONSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba - Mercado Municipal – Sala Cean – R. Da Paz, 608/1ºand. Tel (41) 3350-3882.

³¹ Procurador Jurídico Dr. Luiz Fernando Correa Küster Filho – PROJURIS/CMC – Rua Barão do Rio Branco, 583, Centro, Curitiba – Tel (41) 3350-4728.

renitente, ele entende que a participação é possível principalmente a partir do ponto em que se tenha a originalidade conceitual dos Conselhos, ou seja, que se busque uma independência principalmente para com o poder Executivo. Ele é, contudo, contra a possibilidade de voto do Vereador nas decisões por entender demasiada ingerência. Quanto à posição atual dos Conselhos, entende que infelizmente sua natureza foi alterada e que legislações exemplares, como o projeto de Lei Orgânica do Município de São Paulo, sofreram alterações que minoraram os necessários poderes destas Comissões como arenas de participação popular. Por fim, entendeu viável a proposta em voga, dentro da possibilidade do que chamou de dupla visão naquilo em que: o Conselho decidiu ou erigiu como desejo da sociedade; e em sua concomitante concretização dentro das leis orçamentárias, principalmente na LDO, como uma das diretrizes.

Entrevistado um representante da Área Legislativa³², este servidor, que também é um dos mais experientes do país na área política, foi enfático no apoio à participação. Ele tem conhecimento de outras participações em várias cidades do interior do Paraná, como o Conselho de Saúde de Ponta Grossa. Neste Conselho existe uma excelente aceitação por parte tanto dos membros das áreas governamentais, quanto da sociedade civil. Em seu entendimento, a sociedade enxerga a participação do parlamentar na forma de duplo interesse: na colaboração pessoal e na facilidade de cobranças junto ao Poder Legislativo. Em sua avaliação, este Diretor abordou a questão do que nomeou “estigma da autoridade” presente no psíquico social do brasileiro, como resquício da época de regime militar. Tal tese consiste em um receio generalizado de se evitar um embate com as autoridades governamentais instituídas, sob pena de possibilidades de perseguições. A partir desta análise, apesar de bastante minimizada nos dias atuais, pode-se chegar a conclusões, como a de que um poder de voto poderia ter pesos alterados a depender do momento.

A última entrevista foi feita com outro Vereador³³ que foi membro do CMAE - Conselho de Alimentação Escolar. Explicou que esta experiência foi extremamente

³² Diretor de Apoio às Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. José Carlos Lauter – DAC/CMC – Rua Barão do Rio Branco, 720, Centro, Curitiba - Tel (41) 3350-4837

³³ Vereador Sérgio Renato Bueno Balaguer, membro do CMAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar

interessante para aumento de força do Conselho, onde efetuou inúmeras visitas *in loco para* fiscalizações surpresa, pôde acompanhar em conjunto as operações contábeis e administrativas de prestação dos serviços contratados pela prefeitura, vistorias de verificação das destinações das verbas federais, tendo normal direito a voto. Informa que obteve uma boa recepção como parlamentar, sendo respeitado na observação dos demais membros pela inexistência de viés político-partidário na sua participação. Questionado acerca de problemas de ingerências excessivas na participação que inviabilizariam a participação de um Vereador nestas entidades, respondeu que o principal problema que já ocorre é exatamente o contrário, sendo o descaso pior do que uma tentativa de intromissão excessiva.

Infelizmente, muitas das abordagens desejadas para o presente trabalho não puderam ser efetuadas. O motivo foi por problemas de acesso em alguns Conselhos, que funcionam de forma bastante restrita e até mesmo de forma secreta, a exemplo do Conselho de Urbanismo. Este, apesar de vários contatos junto à sua secretaria e Procuradoria, o acesso não foi permitido com base no decreto³⁴ que o regulamenta, apesar de sua lei instituidora³⁵ não disciplinar nada neste ponto de importância ímpar. Fato que deve, no mínimo, ser objeto de estudo quanto à regularidade, haja vista a natureza lógica nos Conselhos de participação popular.

Em outros vários Conselhos, os meios de contato simplesmente não atendem.

IX – IMPLANTAÇÃO

Como cronograma de implantação dos avanços ora propostos, aparenta-se mais adequada a alteração de forma similar em todos os Conselhos, mas de caráter pontual em casa caso. A posição do Vereador seria complementar, não ocupando vaga de nenhuma

³⁴ Decreto nº 245/95 – Art. 16 - As sessões serão reservadas, sem a presença do requerente ou de seu representante legal.

³⁵ Lei nº 7.704/91, Art. 6º.

entidade que já se faz presente, agindo como um colaborador qualificado e sem fazer jus, pelo menos a princípio, a voto.

Assim, tendo em vista o rito interno de cada trabalho, uma diferenciada interação entre os atuais membros, bem como o andamento avançado dos trabalhos e seu conhecimento, apresenta-se bem mais adequado que apenas para a próxima gestão de cada Conselho é que os parlamentares o comporiam. Isto permitiria a um só tempo a modificação da estrutura administrativa nestes órgãos necessária para receber um integrante a mais, bem como promoveria uma adequação na agenda parlamentar daqueles membros aptos a cada Conselho.

A princípio, não seriam necessárias grandes alterações legislativas³⁶ e, de forma geral, nenhuma alteração, servindo de exemplo os atuais Vereadores entrevistados que já atuam ou atuaram junto a Conselhos, até com direito a voto, obtendo inúmeros resultados positivos.

Para o efeito de escolha de qual parlamentar participaria de qual Conselho, antes de tudo estabeleceriam-se critérios de bases representativas do Vereador, somadas a critérios exclusivamente objetivos como forma de proporcionar a pretendida transparência em todo este mecanismo.

Como proposta, o presente projeto alinha-se à escolha inicialmente subjetiva, em que cada parlamentar oriente-se de acordo com suas diretrizes políticas, encaminhando-se às pastas que tenha mais identificação de matéria. Havendo, contudo, mais de um candidato àquele Conselho, preceder-se-ia de forma estritamente direta, a exemplo do sorteio em procedimento que garanta a lisura incontestável do resultado.

³⁶ Haja vista que algumas das Leis já até dispõem de dispositivos de expressa participação da Câmara Municipal, a exemplo do Conselho Municipal de Cultura que, por sua lei instituidora (nº 11.834/06) rege:

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 25 (vinte e cinco) membros e 25 (vinte e cinco) suplentes, observada a representatividade do Poder Público Municipal, da classe artística e da sociedade civil organizada, da seguinte forma: (...) IV - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da Câmara Municipal de Curitiba.

Caso, de forma contrária, nenhum candidato se oferecesse à vaga, até a assunção do Vereador esta não seria ocupada por nenhuma das demais representações (sociedade civil ou entidade governamental) para não haver desequilíbrio de representatividade. Neste caso, restaria aos cidadãos mais diretamente ligados à área promover um amadurecimento das relações e, consultando o sistema de ampla divulgação no site da Câmara, ora proposto, promoveria-se uma pressão de baixo para cima. Deste modo, como todas as áreas dos atuais Conselhos são bastantes representativas, a probabilidade de despertar o interesse parlamentar a áreas que não seu original domínio é bastante significativa.

X – CONCLUSÃO

Dentro de uma situação problemática à efetivação da democracia, é imperioso ter em mente que novas modalidades de representação podem ser testadas. Para tal situação não se permite imaginar saídas mágicas e milagrosas, haja vista que qualquer busca será imensamente trabalhosa.

O que se pretende é, na essência, tornar as atuações dentro dos Conselhos o mais pública e discutida possível, dentro de uma mistura entre democracia participativa e representativa. É uma atitude que apenas com a liberdade e a abertura prática se moldarão as melhores formas de representatividade. Tal tese pode ser observada até mesmo na elaboração deste trabalho quando seu autor, apesar de defender veementemente a idéia central, não é enfático no teórico direito a voto do parlamentar junto ao Conselho, entendendo ser necessário o amadurecimento do instituto, bem como nele impressos valores específicos desejados pela sociedade. Assim, de igual modo se pretende incitar a busca do cidadão pelo plenário do Legislativo, para que este se poste como amplificador das conquistas e dificuldades sociais, servindo como um catalizador na corrida pela efetivação dos direitos da cidadania.

Ao fim, a apresentada crença de uma participação extremamente colaborativa do Vereador dentro dos Conselhos não se faz baseada apenas no aumento de

qualificação dos representantes eleitos pelo voto. Se faz com base na primordial ascensão que o conceito de cidadania tem se efetivado na consciência do brasileiro. E isto passa por um reconhecimento de que não se pode esperar apenas que seu representante lhe garanta direitos, mas também pela necessária participação pessoal de cada um na construção de mecanismos para uma sociedade mais justa.

XI – BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União nº 191-A, e demais alterações. Brasília, 05/10/88.

FUNDAR, CENTRO DE ANÁLISIS E INVESTIGACIÓN ; ALIANZA CÍVICA. Manual para la participación ciudadana en la vigilancia de gobiernos locales. México DF: Fundar, Centro de Análisis e Investigación, 2002.

GUESS, George M. Reducing local government corruption by improved fiscal and service information. In: GLOBAL FORUM ON COMBATING CORRUPTION. Budapeste, Hungria, 2005. 18 p.en. Disponível em <http://bvc2.cgu.gov.br/handle/123456789/3065> Acesso em 14/08/11, às 18:30h.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)Pensando a pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1993.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SALLES, Helena da Motta. Gestão Democrática e Participativa. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES-UAB, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SILVEIRA, Marilda de Paula. A Responsabilidade Judicial do Legislador pela Produção de Atos Legislativos Danosos. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UFMG – Professor Orientador Doutor Luciano de Araújo Ferraz. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

SPECK, Bruno Wilhelm. Caminhos da Transparência: Análise dos componentes de um sistema nacional de integridade. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2002.